



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf.dperr@gmail.com.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

E-mail: ceaf.dperr@gmail.com

Edição e Revisão:

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski – Defensor Público-Geral Interino

Frederico Cesar Leão Encarnação – Defensor Público.

Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico I/CEAF

CONTEÚDO

CONTEÚDO	2
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5
NOTÍCIAS DO STF	5
REPERCUSSÃO GERAL	10
DECISÕES DO STF	14
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	23
DECISÕES DO STJ	23
RECURSOS REPETITIVOS	29
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	31
DECISÕES RECENTES	31
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.002246-8	
DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	31
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918369-8 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	32
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003028-5 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	33
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091801 - 2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	33
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008465 - 4 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014075 - 3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001191 - 4 - RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO	35
APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.13.000026 - 9 - BONFIM/RR	
DEFENSOR PÚBLICO : DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	35
APELAÇÃO CRIMINAL Nº0010.15.001182 - 2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.....	36
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015429 – 0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO	37
APELAÇÃO CRIMINAL Nº0047.14.000459 – 0 - RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO	38
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.103068 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	38
DEFENSOR PÚBLICO: DR . RONNIE GABRIEL GARCIA	
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096926-2 -BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO	
CARNEIRO.....	39
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.0096745 - RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL.....	40
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.094834-0 -BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA	41

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0010.14.004641-7 -BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO APELADO.....	42
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000308-1 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	42
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138138-9 -BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.....	43
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915464- 2 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	44
APELAÇÃO CRIMINAL Nº0010.15.005145 – 5 – BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO	44
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000147- 5 DEFENSORIA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	44
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010974 – 10 – BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO DE SOUZA.....	45
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000303 - 4- BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	46
APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.13.000273- 7 - BONFIM/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DSGRAÇAS BARBOSA SOARES	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002477- 9 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ.....	47
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000064 - 3 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	47
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000164 - 6 - BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO : DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	48
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.015100- 8 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO	48
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.001861-6-BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA.....	49
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006919-2-BOA VISTA/RR DEFENSORAPÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA	49
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000687-0-BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	50
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 15 002409-9 DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	51
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700233-4-BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	51
APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.12.000199-6 -BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR.JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	52
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000176-4 - BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR.JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	53
PELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.013181-5 -BOA VISTA/RR APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000340-0 -BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR.JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	54
APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.13.000272-9 -BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR.JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	55

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.092560-3–BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	55
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093133-8 -BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DRA.TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	56
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.07.006662-7 - RORAINÓPOLIS/RR APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019424-8 -BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	57
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019424-8 -BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	57
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.07.006662 - 7 - RORAINÓPOLIS/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO	58
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000940-1 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.....	58
HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000758-9–ALTO ALEGRE/RR IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA.....	60
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190887-2 -BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO	60
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.08.010967-8 - MUCAJAÍ/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO	61
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133453-7 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	61
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094123-8 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	62
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	63
Leis Ordinárias	63
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	64
Leis Ordinárias	64



NOTÍCIAS DO STF

Indeferimento de ingresso de “amicus curiae” e recorribilidade - 3

O Plenário retomou o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que indeferira o pedido de ingresso do agravante — procurador da fazenda nacional — nos autos de ação direta de inconstitucionalidade como “amicus curiae” — v. Informativo 665. Na assentada, o Ministro Edson Fachin não conheceu do recurso. Invocou, para tanto, o princípio da segurança jurídica, tendo em conta que o recorrente não possui, à luz do arcabouço normativo e da jurisprudência vigente, legitimidade para figurar como “amicus curiae” em ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que fosse possível conhecer do recurso, seu interesse estaria manifestado na defesa de direitos individuais, incompatível com a figura em pauta. Ademais, isso não significa alterar o entendimento segundo o qual órgãos e entidades podem recorrer ao Tribunal mediante agravo, para ter a sua representatividade aferida. Ressalvou a possibilidade, à luz do novo CPC, de eventualmente a Corte rever seu entendimento sobre a admissão de pessoa natural nessa figura. Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio retificou seu voto, para conhecer do recurso. Reputou que, de acordo com a Lei 9.868/1999, a irrecorribilidade diz respeito apenas a juízo de admissibilidade do terceiro interessado. Assim, caso haja a inadmissibilidade, admite-se acesso ao Colegiado, por meio de agravo. Em seguida, deliberou-se suspender o julgamento para aguardar o voto de desempate da Ministra Cármen Lúcia.

[ADI 3396 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 25.5.2016. \(ADI-3396\)](#)

Reclamação e uso de algemas por ordem de autoridade policial

A apresentação do custodiado algemado à imprensa pelas autoridades policiais não afronta o Enunciado 11 da Súmula Vinculante (“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”). Com base nessa orientação, a Primeira Turma julgou improcedente reclamação ajuizada por custodiado que, preso preventivamente por ordem judicial, fora apresentado algemado à imprensa por policiais civis estaduais. A Turma asseverou que a decisão judicial que determinara a segregação do reclamante não determinara o uso de algemas. Destacou que, embora evidenciado o emprego injustificado do referido artefato, seu manuseio decorreria de ato administrativo da autoridade policial, situação não abarcada pelo verbete, que se refere à prática de ato processual. As algemas teriam sido utilizadas um dia após a prisão, quando o reclamante já se encontrava na delegacia de polícia, tão



somente no momento da exibição dos presos à imprensa. Assim, eventual responsabilização do Estado ou dos agentes envolvidos, decorrente dos fatos noticiados na inicial, deve ser buscada na via apropriada.

[Rcl 7116/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 24.5.2016. \(Rcl-7116\)](#)

Visita a detento e impetração de “habeas corpus”

A Segunda Turma não conheceu de “habeas corpus” no qual pleiteada a realização de visita direta a interno em estabelecimento penal e não nas dependências de parlatório. No caso, fora vedada a manutenção de contato direto entre detento recluso em penitenciária de segurança máxima e sua mãe, ambos pacientes no “writ” em comento. Não sendo possível a realização dos movimentos exigidos no procedimento de revista íntima em razão de doença — artrose no joelho direito — de que seria portadora a visitante, o juiz de execução penal, com fundamento em norma regimental, recomendara a utilização de parlatório. A Turma, ao assentar a inadequação da via eleita, reiterou os fundamentos expendidos quando do julgamento do RHC 121.046/SP (DJe de 26.5.2015) e do HC 127.685/SP (DJe de 20.8.2015) no sentido de que, por não haver efetiva restrição ao “status libertatis” do paciente, o “habeas corpus” seria meio inidôneo para discutir direito de visita a preso. Ademais, na espécie, nem sequer teria havido negativa de autorização para a visita, mas sim a mera restrição a que fosse realizada nas dependências do parlatório, diante da impossibilidade de a paciente, em razão de suas condições médicas particulares, ser submetida à prévia revista mecânica. Por fim, seria de se ressaltar que o recluso em questão fora condenado à pena de 14 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão pela prática de roubos qualificados e tráfico de drogas, em penitenciária de segurança máxima. Vencido o Ministro Gilmar Mendes, que admitia o “habeas corpus”.

[HC 133305/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 24.5.2016. \(HC-133305\)](#)

Tráfico privilegiado e crime hediondo - 3

O Plenário retomou o julgamento de “habeas corpus” em que se discute a possibilidade de afastamento da incidência da Lei 8.072/1990 em caso de tráfico de drogas privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), a fim de que seja permitido o livramento condicional e a progressão de regime nos moldes da Lei 7.210/1984 (LEP). No caso, os pacientes foram condenados pela prática de tráfico privilegiado, e a sentença de 1º grau afastara a natureza hedionda do delito. Posteriormente, o STJ entendera caracterizada a hediondez — v. Informativo 791. Em voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem, para assentar que aos incursos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não se aplicam os regimes mais severos previstos no art. 5º, XLIII, da CF (equiparação a crime hediondo), no art. 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 (livramento condicional) e no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990 (progressão de regime). Asseverou que condutas com menor lesividade envolvendo drogas não devem ser, sempre e necessariamente, submetidas ao tratamento constitucional dos crimes hediondos. Nesse sentido, a Constituição dá ao legislador espaço para retirar do âmbito da hediondez algumas condutas de transação ilícita de drogas. No art. 44 da Lei 11.343/2006, faz-se referência aos tipos penais inafiançáveis e insuscetíveis de “sursis”, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, cujas penas não podem ser convertidas em restritivas de direitos. Excluía-se o art. 33, §§ 3º e 4º. Portanto, pode-se dizer que o legislador afastara o tráfico privilegiado do tratamento dado aos crimes hediondos. Além disso, o envolvimento dos praticantes de tráfico privilegiado com o crime em geral é episódico. Não se trata de pequenos traficantes, mas de sujeitos que tomam parte no delito por uma ocasião ou oportunidade. O caso em análise, embora

cuide do transporte de quase uma tonelada de entorpecente, envolve agente com profissão lícita, sem antecedentes criminais, recrutado “ad hoc” por membros ativos de associação criminosa. Ademais, há previsões legais que dão ao condenado por tráfico sanções mais severas. Para o tráfico privilegiado, tampouco, são aplicáveis. No que se refere ao livramento condicional, o parágrafo único do art. 44 é expresso ao estabelecer que o regime mais severo é aplicável aos crimes mencionados no “caput”. No que tange à progressão de regime, a Lei 8.072/1990 estabelece um regramento mais rigoroso, aplicável ao tráfico de drogas. Entretanto, essa conduta deve se amoldar ao art. 5º, XLIII, da CF, o que não é a situação concreta. Por sua vez, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio denegaram a ordem. O Ministro Dias Toffoli corroborou o fato de que as circunstâncias do crime revelam a existência de organização criminosa. Além disso, ao se afastar a hediondez do tráfico privilegiado, estimula-se essas organizações a recrutarem mais pessoas com esse mesmo perfil, que podem adentrar, então, na criminalidade. O Ministro Marco Aurélio consignou a impossibilidade de se estabelecer, na Lei 8.072/1990, excepcionalidade não contemplada pelo legislador, cuja opção fora pela causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Isso já é suficiente para abarcar as situações dos pequenos traficantes ou dos traficantes eventuais, como na espécie. Em qualquer hipótese de tráfico, portanto, existem as consequências previstas na Lei dos Crimes Hediondos. O paciente, pessoa de confiança de organização criminosa, fora surpreendido com elevada quantidade de droga, parâmetros que não podem afastar a hediondez do delito. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. [HC 118533/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1º.6.2016. \(HC-118533\)](#)

“Habeas Corpus”: saída temporária de preso e contagem de prazo

A contagem do prazo do benefício de saída temporária de preso é feita em dias e não em horas. Com base nessa orientação, a Segunda Turma denegou a ordem de “habeas corpus” em que se pretendia a contagem de tal benesse a partir da 00h do primeiro dia. No caso, o paciente aduzia que sua liberação apenas às doze horas do primeiro dia do benefício prejudicaria a fruição do prazo legalmente previsto de sete dias (LEP, art. 124), porque usufruiria apenas seis dias e meio de tal direito. Assim, considerava que a saída temporária não deveria se sujeitar à estrita forma de contagem do prazo prevista no art. 10 do Código Penal (“Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum”). A Turma destacou ser indevida, na ordem penal, a contagem do prazo em horas e, por isso, manteve o cômputo em forma de dias. Ademais, a se entender de forma diversa, estar-se-ia colocando em risco a segurança do estabelecimento penal, bem como a organização do sistema prisional. [HC 130883/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 31.5.2016. \(HC-130883\)](#)

Ausência de impugnação e parágrafo único do art. 932 do CPC

O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [“Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. ... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente, a Turma rejeitou proposta do

Ministro Marco Aurélio de afetar a matéria ao Plenário para analisar a constitucionalidade do dispositivo, que, ao seu ver, padeceria de razoabilidade. Na sequência, o Colegiado destacou que, na situação dos autos, o agravante não atacara todos os fundamentos da decisão agravada. Além disso, estar-se-ia diante de juízo de mérito e não de admissibilidade. O Ministro Roberto Barroso, em acréscimo, afirmou que a retificação somente seria cabível nas hipóteses de recurso inadmissível, mas não nas de prejudicialidade ou de ausência de impugnação específica de fundamentos. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso.

[ARE 953221 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 7.6.2016. \(ARE-953221\)](#)

Processo eletrônico: corrêus com advogados distintos e prazo em dobro

Não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, “caput”, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados — advogados e membros do Ministério Público — têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos. Nesse sentido, a Segunda Turma resolveu questão de ordem em que acusados representados por advogados distintos requisitavam prazo em dobro para a resposta prevista no art. 4º da Lei 8.038/1990. Com o advento do novo CPC, o Colegiado consignou que, nos processos eletrônicos, não há falar em prazo em dobro para as manifestações de corrêus com diferentes procuradores, seja em qualquer juízo ou tribunal, dependente ou não de requerimento. Além disso, na situação dos autos, o acesso amplo e simultâneo aos atos processuais praticados por via eletrônica estaria evidenciado, uma vez que junto com o mandado de notificação dos corrêus fora enviada uma mídia digital em CD, contendo cópia integral dos autos. Aliado a isso, constantemente é realizada a atualização do material digital, sendo permitido e utilizado o peticionamento eletrônico.

[Inq 3980 QO/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 7.6.2016. \(Inq-3980\)](#)

Pensão: comprovação de união estável e concubinato

A Segunda Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato do TCU por meio do qual fora determinada a cassação de pensão instituída em favor de companheira de servidor público federal. A Corte de Contas apontara como razão de decidir a ausência de comprovação do reconhecimento judicial de união estável. A impetrante sustenta ser beneficiária de pensão vitalícia instituída ainda em vida por servidor público mediante “ação de acordo de alimentos regularmente homologado”. A Ministra Cármen Lúcia, ao denegar o mandado de segurança, reiterou entendimento assentado quando do exame do RE 397.762/BA (DJe de 12.9.2008) e do MS 33.622/DF (DJe de 11.12.2015) no sentido de que “o reconhecimento da ausência de base legal para o rateio da pensão entre viúva e alegada companheira está fundado na impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações”. Além disso, “a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato”. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

[MS 32652/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 7.6.2016. \(MS-32652\)](#)

Mandado de segurança e legitimidade ativa do PGR

A Segunda Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado pelo Procurador-Geral da República, em face de ato do CNJ, que arquivara procedimento

disciplinar instaurado por tribunal, em razão da prescrição da pretensão punitiva administrativa. A Ministra Cármen Lúcia (relatora) não conheceu do mandado de segurança. Afirmou que o Procurador-Geral da República não teria legitimidade para a impetração, pois não seria o titular do direito líquido e certo que afirmara ultrajado. Ressaltou que não bastaria a demonstração do simples interesse ou atuação como “custos legis”, uma vez que os direitos à ordem democrática e à ordem jurídica não seriam de titularidade do Ministério Público, mas de toda a sociedade. Em divergência, o Ministro Dias Toffoli conheceu da ordem. Sublinhou que tanto a Procuradoria-Geral da República, quanto a OAB, por força do art. 103-B, § 6º, da CF (“Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”), atuam na fiscalização e no acompanhamento de feitos junto ao CNJ. Conseqüentemente, esses órgãos teriam legitimidade para impetrar mandado de segurança perante o STF. Em seguida, pediu vista o Ministro Teori Zavascki. [MS 33736/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 7.6.2016. \(MS-33736\)](#)

Intimação pessoal da Defensoria Pública e preclusão

A não observância da intimação pessoal da Defensoria Pública — prerrogativa para o efetivo exercício de sua missão institucional — deve ser impugnada, imediatamente, na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma indeferiu a ordem de “habeas corpus”. No caso, no julgamento da apelação, não teria havido intimação pessoal da Defensoria Pública. No entanto, tal insurgência somente fora veiculada no recuso especial, não obstante a Defensoria anteriormente houvesse oposto embargos de declaração.

[HC 133476, rel. Min. Teori Zavascki, 14.6.2016. \(HC-133476\)](#)

Plenário aprova súmula vinculante sobre regime prisional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, na sessão desta quarta-feira (29), Súmula Vinculante (SV) que trata da ausência de vagas no sistema prisional. O texto final aprovado seguiu alteração sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso à proposta original apresentada pelo defensor público-geral federal e terá a seguinte redação: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320”. O texto aprovado dará origem à SV 56, resultante da aprovação da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 57.

Em 11 de maio deste ano, ao dar parcial provimento ao RE 641320, com repercussão geral, o Plenário seguiu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, e fixou a tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, parágrafo 1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Voto-vista

O julgamento da PSV 57 teve início em março de 2015. Na ocasião, após sustentação oral do proponente, o ministro Roberto Barroso pediu vista para aguardar o julgamento do RE 641320. Na sessão de hoje, o ministro apresentou voto-vista e sugeriu a mudança do texto original para incluir nele a tese fixada pelo Plenário no julgamento do recurso extraordinário em maio deste ano.

Considerando que a tese fixada pelo Tribunal é bastante analítica, o ministro propôs um texto mais sucinto, fazendo remissão ao RE, em vez de transcrever toda a tese. O ministro foi acompanhado pela maioria, vencido o ministro Marco Aurélio.

Divergência

O ministro Marco Aurélio divergiu da proposta do ministro Luís Roberto Barroso e votou pela manutenção do texto original da PSV 57: “O princípio constitucional da individualização da pena impõe seja esta cumprida pelo condenado, em regime mais benéfico, aberto ou domiciliar, inexistindo vaga em estabelecimento adequado, no local da execução”.

Para o ministro, o texto da súmula vinculante não deve reportar-se a uma lei ou a uma decisão específica, mas deve estabelecer uma jurisprudência do tribunal, sem incluir dados que possam burocratizar a jurisdição. “Verbete vinculante deve, ante a própria finalidade, permitir uma compreensão imediata, sem ter-se que buscar precedente que teria sido formalizado pelo Supremo, sob pena de confundirmos ainda mais a observância do nosso direito positivo”, disse.

Novo CPC

Ao final do julgamento, o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, informou que as teses aprovadas pelo Plenário no julgamento de REs com repercussão geral serão publicadas em breve para consulta no site do Supremo. Segundo o ministro, a medida também está de acordo com determinação prevista do artigo 979 do novo Código de Processo Civil, o qual prevê que os tribunais deverão manter banco eletrônico de teses jurídicas.

SP/AD

REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 940.225-RJ

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL (ORTN). CABIMENTO DE APELAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Assentada a constitucionalidade do art. 34 da Lei 6.830/1980 (ARE 637.975-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 1º/9/2011, Tema 408), a controvérsia relativa ao cabimento de apelação contra decisão que extingue execução fiscal de pequeno valor, fundada na interpretação do dispositivo legal retrocitado, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015.

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 963.889-RJ

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTN). DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI 6.830/1980). CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa ao cabimento de mandado de segurança contra decisão que julga embargos infringentes opostos em execução fiscal de pequeno valor, fundada na interpretação da Lei 6.830/1980.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015.

Efeitos de decisão transitada em julgado: instituição do RJU e competência - 8

O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a justiça competente para, após a instituição do regime jurídico único (RJU) dos servidores públicos federais (Lei 8.112/1990), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho acobertada pelo trânsito em julgado — v. Informativo 580. Alega a recorrente ofensa aos artigos 105, I, “d”, e 114, da CF, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos efeitos da execução depois da instituição da Lei 8.112/1990, bem como aos artigos 2º, 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, todos da CF, tendo em vista que a Justiça trabalhista teria deixado de reconhecer a invalidade de coisa julgada inconstitucional, relativa à sentença que considerara devido, aos servidores da Justiça Eleitoral do Ceará, o reajuste de 84,32% referente ao Plano Collor (março/1990). Sustenta, ainda, que o título judicial seria inexigível, na forma prevista no § 5º do art. 884 da CLT (“Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”), porque o Supremo, no julgamento do MS 21.216/DF (DJU de 28.6.1991), teria concluído pela inexistência de direito adquirido ao citado reajuste. Em voto-*vista*, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto proferido pela Ministra Ellen Gracie (relatora) no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário para anular a sentença em relação às parcelas vencidas posteriormente ao RJU e, em relação às anteriores, afastar a condenação da União no pagamento do percentual de 84,32%. Relativamente à constitucionalidade do art. 884, § 5º, da CLT, reiterou o entendimento firmado quando da apreciação da ADI 2.418/DF (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 824), no qual o STF assentara a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 e do §1º do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como dos dispositivos correspondentes do CPC/2015 (art. 535, III, c/c §§ 5º a 8º), todos com redação similar, ou mesmo idêntica, à norma celetista em comento.



Com relação à competência da Justiça do Trabalho, reafirmou a jurisprudência do STF segundo a qual, ainda que se tratasse de servidor estatutário, a competência corresponderia ao interregno temporal da verba pretendida, tendo em conta a causa de pedir e o pedido da demanda. Assim, caso fosse discutido direito com marco jurígeno ocorrido durante a relação celetista — antes, portanto, do RJU disciplinado pela Lei 8.112/1990 —, a Justiça do Trabalho seria competente para processar e julgar a demanda; de outro lado, caso ocorresse sua gênese após a instituição do RJU, a competência seria da Justiça Comum. O Ministro Edson Fachin perfilhou a mesma orientação, também para dar provimento ao recurso. Já o Ministro Celso de Mello acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Eros Grau para negar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT. Confirmou, desse modo, fundamentação expendida no RE 592.912 AgR/RS (DJe de 22.11.2012) e no RE 554.111/RS (DJe de 22.11.2012). Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o empate na votação.

[RE 590880/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.6.2016. \(RE-590880\)](#)

Parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 e FGTS

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, cuja redação original fora modificada pela Lei 11.232/2005 (“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: ... II - inexigibilidade do título ... Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do ‘caput’ deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”). O Ministro Teori Zavascki (relator) negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Afirmou que são constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC e do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes preceitos do CPC/2015 (art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14 e o art. 535, § 5º). Essas normas teriam buscado harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição. Ademais, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas seguintes hipóteses: (a) nos casos em que a sentença exequenda estiver fundada em norma reconhecidamente inconstitucional; ou (b) quando a sentença exequenda tiver deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tiver decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Explicitou que, na situação dos autos, ainda que o acórdão tivesse declarado a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC, a hipótese seria de negar provimento ao recurso. Isto porque não se comportariam no âmbito normativo do referido diploma as sentenças que, contrariando precedente do STF a respeito, tivessem reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS. Realçou que, para afirmar devida a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolvera

questão de direito intertemporal, qual seja, saber qual das normas infraconstitucionais — a antiga ou a nova — deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS. Além disso, a deliberação tomada se fizera com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello também acompanharam o relator no desprovimento do recurso, mas por outro fundamento. Pontuaram que a coisa julgada só poderia ser mitigada pela Constituição. Em seguida, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). [RE 611503/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 1º.6.2016. \(RE-611503\)](#)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.
2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.
3. As duas proposições acima correspondem às teses do presente julgado, para fins de repercussão geral. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.
4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

[Leia na íntegra.](#)

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 636.886-AL

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
2. Repercussão geral reconhecida.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 956.302-GO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA

FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 945.271-SP

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

EMENTA: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA E INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual.

DECISÕES DO STF

AG. REG. NO ARE N. 927.830-SP

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não merece provimento o agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.
2. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pela decisão agravada para não conhecer do ARE. Incidência da Súmula 284.
3. O relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula desta Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Precedente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG. REG. NO ARE N. 940.217-SP

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PROCESSO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Se, de um lado, é possível haver situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do

artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG. REG. NA Rcl N. 17.351-DF

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE 5.

1. Não implica má aplicação da Súmula Vinculante 5 (“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”) decisão que, em sede de embargos de declaração, reforma o mérito de julgado anterior à edição da referida súmula, para, com base em outros elementos dos autos, afastar a afirmação de nulidade de ato de intimação de advogado em processo administrativo disciplinar.
2. Prejudicado o fundamento da obrigatoriedade da presença do advogado em todos os atos do processo, a efetividade e a ocorrência de eventual prejuízo em razão do meio adotado para intimação de procurador regularmente constituído para atuação em demanda administrativa somente podem ser aferidas com revisão das circunstâncias fáticas e da legislação infraconstitucional, questões que escapam ao conteúdo da referida Súmula Vinculante e, portanto, à própria via da reclamação constitucional.
3. Agravo regimental desprovido.

EMB. DECL. NO AG. REG. NO ARE N. 767.699-SP

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC/1973. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC/1973.
2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
4. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

AG. REG. NO ARE N. 940.307-RS

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO EM 17.02.2016.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

HC N. 130.715-RJ

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Habeas corpus. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Imposição automática da perda do patamar máximo de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado. Critérios balizadores do art. 57 da Lei de Execuções Penais. Necessidade de sua observância para se aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127). Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao prover monocraticamente o recurso especial do Parquet estadual, impôs ao paciente a perda automática do patamar máximo permitido de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado, sem considerar, contudo, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais, os quais reclamam sua observância pelo julgador para aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127).

2. Ordem concedida para determinar ao juízo de direito da vara das execuções criminais competente que aplique ao paciente a fração cabível para a perda dos dias remidos até o patamar máximo permitido de 1/3 (um terço), observando, para tanto, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais.

HC N. 132.600-ES

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Habeas corpus. Penal. Condenação. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (1.240 g de crack). Admissibilidade. Vetores a serem considerados necessariamente na dosimetria, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes. Valoração negativa de condenações transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos como Maus antecedentes. Impossibilidade. Aplicação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Precedentes. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a natureza e a quantidade da droga constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base, nos

termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes.

2. Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes.
3. Ordem concedida tão somente para determinar ao juízo da execução competente que, afastado o aumento decorrente da valoração como maus antecedentes de condenações pretéritas alcançadas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, refaça a dosimetria da pena imposta ao paciente nos autos do processo nº 02411025822-5.

RHC N. 132.328-MS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Dosimetria da pena. Reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Descabimento. Provas concretas de que o recorrente se dedica a atividade criminosa. Impossibilidade de revolvimento das provas na via eleita. Precedentes. Fixação do regime mais gravoso. Possibilidade. Fundamentação calcada na gravidade concreta do delito evidenciada pela natureza da droga apreendida. Precedentes. Prejudicialidade da pretendida substituição por expressa vedação legal (CP, art. 44, inciso I). Recurso não provido.

1. A negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não está lastreada em presunções, ilações ou conjecturas, pois a sentença apresentou elementos concretos que apontam que o recorrente se dedicava a atividade criminosa.

2. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se revolver o contexto fático-probatório ou glosar os elementos de prova que tenham amparado a conclusão da instância ordinária (HC nº 125.991/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 28/4/15).

3. O Supremo Tribunal já assentou entendimento quanto à possibilidade de o juiz fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido (RHC nº 125.077/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 4/3/15).

4. A manutenção da pena privativa de liberdade imposta ao recorrente pela instância de mérito torna prejudicada a pretendida substituição dessa por pena restritiva de direitos, em razão de expressa vedação legal (CP, art. 44, inciso I).

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

HC N. 133.670-SP

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Segregação cautelar mantida com base apenas na gravidade abstrata do crime. 4. Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 5. Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido em desfavor do paciente, sem prejuízo da análise da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

HC N. 133.914-RJ

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DO ART. 168-A, § 1º, INC. I, C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA: ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO COMPROVADO PELA DEFESA E NÃO REFUTADO PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS E AUSÊNCIA DE DOLO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia é peça técnica, deve ser simples e objetiva. Nela se atribui a uma pessoa a responsabilidade penal por determinado fato. Há de conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, para propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal).

2. Descritos na denúncia comportamentos típicos, factíveis, e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente, não se pode trancar a ação penal.

3. Além do pagamento demonstrado pela defesa e não refutado pelos órgãos oficiais, que não prestaram as informações requisitadas pelo Relator no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de dolo reconhecida em primeira instância demonstra ser inviável a continuidade da ação penal contra o Paciente.

4. Ordem concedida.

AG. REG. NO HC N. 132.610-MS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT DENEGADO MONOCRATICAMENTE NA FORMA DO ART. 192 DO RISTF. DEMORA NO JULGAMENTO DE IMPETRAÇÃO PERANTE O STJ NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações”.

2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG. REG. NO ARE N. 664.019-BA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO ABSOLVIDO NO PROCESSO CRIMINAL. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LV, LXIX, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio

constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII) a exclusão de candidato de certame após absolvido em processo criminal. Precedentes.

3. A decisão agravada contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição.

3. Inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTUM DA PENA. AVALIAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SOLTURA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Da irresignação à monocrática negativa de seguimento do habeas corpus impetrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabível é agravo regimental, a fim de que a matéria seja analisada pelo respectivo Colegiado.

2. Não se tratando de réu reincidente, ficando a pena no patamar de quatro anos e sendo as circunstâncias judiciais positivas, cumpre observar o regime aberto e apreciar a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade pelas restritivas de direitos, conforme artigos 33 e 44 do Código Penal.

3. Quando da condenação, não basta, para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, a simples alusão de que o réu permaneceu preso cautelarmente durante todo o processo.

4. Writ julgado extinto, sem resolução do mérito, mas com concessão da ordem, de ofício, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação. Determinado, ainda, que, eventualmente mantida a condenação em grau recursal, o cumprimento da pena tenha como regime inicial o aberto, viabilizado ao Juízo competente o exame da substituição da pena.

HC N. 131.219-MS

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LEI 11.340/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 129, § 9º, do Código Penal foi alterado pela Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em



- consideração as particularidades que lhe são inerentes.
2. Na dicção do inciso I do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade, quando “aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”.
 3. Inobstante a pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, a violência engendrada pelo paciente contra a vítima, no contexto das relações domésticas, obstaculiza a concessão do benefício do art. 44 do Código Penal.
 4. Ordem de habeas corpus denegada.

HC N. 130.265-DF

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal (CPP, art. 167). Precedentes.
2. A via estreita do habeas corpus não permite refutar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal.
3. Ordem denegada.

HC N. 123.971-DF

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR.

1. Não podem prevalecer decisões contraditórias do Poder Judiciário cuja consequência seja a negativa de acesso à Justiça e o esvaziamento da proteção integral da criança, prevista constitucionalmente (art. 227).
2. O art. 225 do Código Penal, na sua redação original, previa que em crimes como o dos presentes autos somente se procedia mediante queixa, salvo se a vítima fosse pobre ou tivesse ocorrido abuso do pátrio-poder. O dispositivo vigeu por décadas sem que fosse pronunciada a sua inconstitucionalidade ou não recepção.
3. A Lei nº 12.015, de 07.08.2009, modificou o tratamento da matéria, passando a prever ação pública incondicionada no caso de violência sexual contra menor.
4. Na situação concreta aqui versada, o Poder Judiciário considerou, por decisão transitada em julgado, descabido o oferecimento de queixa-crime pelo pai da vítima, entendendo tratar-se de crime de ação penal pública. Se o STF vier a considerar, no presente habeas corpus, que não é admissível a ação penal pública, a consequência seria a total desproteção da menor e a impunidade do crime.
5. À vista da excepcionalidade do caso concreto, o art. 227 da CF/88 paralisa a incidência do art. 225 do Código Penal, na redação originária, e legitima a propositura da ação penal pública. Aplicação do princípio da proibição de proteção deficiente.

Precedente.

6. Ordem denegada.

HC N. 129.936-SP

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Habeas corpus. Penal. Crime militar. Evasão de preso mediante violência (art. 180, caput, CPM). Pretendida não recepção desse dispositivo pela Constituição Federal. Descabimento. Inexistência de incompatibilidade com o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Relatividade do direito à liberdade. Dever do preso de se submeter às consequências jurídicas do crime. Inexistência de direito à fuga. Ato ilícito. Fato que constitui falta grave (art. 50, III, da Lei nº 7.210/84). Sujeição do preso a penas disciplinares, à regressão de regime e à perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido (arts. 53, 118, I, e 127I, ambos da Lei nº 7.210/84). Ordem denegada.

1. O art. 180, caput, do Código Penal Militar, tipifica como crime “evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra pessoa”, ao qual se comina pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, além da correspondente à violência.

2. Não existe incompatibilidade material entre o dispositivo penal em questão e o princípio da ampla defesa.

3. A Constituição Federal assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF).

4. A ampla defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa, que se compõe do direito de audiência e do direito de presença.

5. Como se observa, o art. 180, caput, do Código Penal Militar em nada colide com essa garantia constitucional, a ser exercida no processo.

6. Nem se alegue que haveria um suposto direito constitucional à fuga, decorrente do direito à liberdade.

7. O princípio constitucionalmente assegurado da liberdade (art. 5º, caput, CF) não outorga ao paciente o direito de se evadir mediante violência, diante do interesse público na manutenção de sua prisão, legalmente ordenada, e na preservação da integridade física e psíquica dos responsáveis por sua custódia.

8. O fato de a fuga constituir um impulso natural não a erige em um direito de quem já se encontra sob custódia, diante de seu dever de se submeter às consequências jurídicas do crime.

9. Embora a fuga sem violência não constitua crime por parte do preso, constitui, tanto quanto a fuga com violência contra a pessoa, falta grave (art. 50, III, da Lei nº 7.210/84), que o sujeita, além das penas disciplinares, à regressão de regime e à perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido (arts. 53; 118, I, e 127, I, todos da Lei nº 7.210/84).

10. Nesse diapasão, a fuga do preso definitivo ou provisório (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84), com ou sem violência contra a pessoa, constitui ato ilícito, com reflexos sancionatórios nos direitos do preso e na própria execução da pena.

11. Ordem denegada.

HC N. 127.709-SP

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE



NOVO DELITO. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DO BENEFÍCIO. ART. 87 DO CP. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. ART. 93, IX, DA CF. NECESSIDADE DE PERQUIRIR ACERCA DO ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal.

2. Durante a execução da pena, concedido o benefício do livramento condicional, a sua eventual revogação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

3. Ao apenado beneficiado com o livramento condicional que vem a ser condenado pela prática de novo delito com pena que não seja privativa de liberdade, a revogação do benefício é facultativa, nos termos do art. 87, do CP.

4. Antes de decidir pela revogação do livramento condicional respaldada no art. 87 do CP, é dever do juiz da execução, em observância ao art. 93, IX, da CF, combinado com o art. 140, parágrafo único, da LEP, a apresentação de fundamentação calcada em elementos concretos que justifiquem não ser o caso de apenas advertir ou então agravar as condições anteriormente fixadas.

5. Writ não conhecido, mas com concessão da ordem, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar o restabelecimento do livramento condicional, assegurando ao Juiz da Execução a faculdade de advertir o apenado ou agravar as condições de seu benefício, conforme disposto no art. 140, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÕES DO STJ

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA INDEPENDENTE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. **Mesmo diante da interposição de recurso de apelação, é possível o imediato cumprimento de sentença que impõe medida socioeducativa de internação, ainda que não tenha sido imposta anterior internação provisória ao adolescente.** [...] Em suma, há de se conferir à hipótese em análise uma interpretação sistêmica, compatível com a doutrina de proteção integral do adolescente, com os objetivos a que se destinam as medidas socioeducativas e com a própria utilidade da jurisdição juvenil, que não pode reger-se por normas isoladamente consideradas. [HC 346.380-SP](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/4/2016, DJe 13/5/2016. [Leia mais.](#)

DIREITO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA EM RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE PATERNIDADE.

Na hipótese em que ação de investigação de paternidade *post mortem* tenha sido ajuizada após o trânsito em julgado da decisão de partilha de bens deixados pelo *de cuius*, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade, e não o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de inventário. A petição de herança, objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do CC, é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. Trata-se de ação fundamental para que um herdeiro preterido possa reivindicar a totalidade ou parte do acervo hereditário, sendo movida em desfavor do detentor da herança, de modo que seja promovida nova partilha dos bens. A teor do que dispõe o art. 189 do CC, a fluência do prazo prescricional, mais propriamente no tocante ao direito de ação, somente surge quando há violação do direito subjetivo alegado. Assim, conforme entendimento doutrinário, não há falar em petição de herança enquanto não se der a confirmação da paternidade. Dessa forma, conclui-se que o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro. [REsp 1.475.759-DF](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/5/2016, DJe 20/5/2016.

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELO VALOR DO AUTOMÓVEL NO MOMENTO DO SINISTRO.

É abusiva a cláusula de contrato de seguro de automóvel que, na ocorrência de perda total do veículo, estabelece a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro) como parâmetro do cálculo da indenização securitária a ser paga conforme o valor médio de mercado do bem, em vez da data do sinistro.

[...] Desse modo, a cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro, e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). [REsp 1.546.163-GO](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016. [Leia mais.](#)

DIREITO CIVIL. LIMITES DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR DE IMÓVEL COMERCIAL.

Na hipótese de locação de imóvel comercial, salvo disposição contratual em sentido contrário, a obrigação do locador restringe-se tão somente à higidez e à compatibilidade do imóvel ao uso comercial e não abrange a adaptação do bem às peculiaridades da atividade a ser explorada pelo locatário ou mesmo o dever de diligenciar perante os órgãos públicos para obter alvará de funcionamento ou qualquer outra licença necessária ao desenvolvimento do negócio. A extensão do dever do locador em entregar imóvel compatível com a destinação é aferida considerando-se o objetivo do uso, ou seja, a depender da modalidade de locação, se residencial, para temporada ou comercial (art. 22, I, da Lei n. 8.245/1991). Compete ao locatário a análise das características particulares que o bem deve apresentar para a instalação do empreendimento, bem como verificar se o imóvel e sua documentação estão regularizados e aptos à instalação pretendida, pois é o locatário quem detém o essencial conhecimento a respeito da atividade que será desenvolvida. Em outras palavras, é obrigação do locatário examinar previamente a aptidão do bem conforme o negócio a ser realizado, inclusive os documentos do imóvel para viabilizar a obtenção de licenças, que são imprescindíveis ao exercício de qualquer atividade comercial. Na hipótese de locação comercial, salvo disposição contratual em sentido contrário, o comando legal não impõe ao locador o encargo de adaptar o imóvel às peculiaridades da atividade a ser explorada, ou mesmo diligenciar junto aos órgãos públicos para obter alvará de funcionamento ou qualquer outra licença necessária ao desenvolvimento do negócio. Aliás, a permissão para o exercício de atividades industriais e comerciais é ônus que recai sobre aqueles que almejam desempenhar tais atividades, pois é fato estranho à relação locatícia e implicaria desestímulo à locação comercial. Por outro lado, os deveres anexos à boa-fé, especialmente os deveres de informação, cooperação, lealdade e probidade, exigíveis das partes na execução dos contratos, impõem ao locador uma conduta colaborativa, no sentido de fornecer ao locatário os documentos e as informações necessárias à implementação da atividade no imóvel objeto da locação. Ademais, à luz do disposto no art. 22, I, da Lei n. 8.245/1991, o impedimento de exploração do imóvel locado por falta de regularidade do bem perante os órgãos públicos não está inserida na esfera de obrigações do locador, ou seja, é fato imputável exclusivamente ao locatário. [REsp 1.317.731-SP](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE BUSCA.

Não há dano moral quando o provedor de busca, mesmo após cientificado pelo consumidor, exhibe associação indevida entre o argumento de pesquisa (o nome desse consumidor) e o resultado de busca (o sítio eletrônico cujo conteúdo nocivo ao consumidor já tenha sido corrigido pelo responsável da página eletrônica).

[...]

Por essa linha de raciocínio, deve-se concluir, primeiramente, que não há dano moral imputável ao provedor de busca, que apenas estampa um resultado já programado em seu banco de dados para determinados critérios de pesquisa, resultado este restrito ao *link* de uma página que, uma vez acessado, não dará acesso ao conteúdo ofensivo em si porque já retirado. **[REsp 1.582.981-RJ](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016. [Leia mais.](#)**

DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ARGUMENTO E O RESULTADO DE PESQUISA EM PROVEDOR DE BUSCA.

O provedor de busca cientificado pelo consumidor sobre vínculo virtual equivocado entre o argumento de pesquisa (nome de consumidor) e o resultado de busca (sítio eletrônico) é obrigado a desfazer a referida indexação, ainda que esta não tenha nenhum potencial ofensivo.

[...]

Diante dessas considerações, a inércia quanto à correção da falha do serviço entregue à comunidade consumidora da internet não tem respaldo legal e merece repúdio e correção pelo Poder Judiciário. **[REsp 1.582.981-RJ](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016. [Leia mais.](#)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A MORTE DO INTERDITANDO E A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR ELE.

A morte do interditando no curso de ação de interdição não implica, por si só, a extinção do processo sem resolução de mérito da ação de prestação de contas por ele ajuizada mediante seu curador provisório, tendo o espólio legitimidade para prosseguir com a ação de prestação de contas. O poder de representação do curador decorre da falta de capacidade postulatória do curatelado, e não da falta de sua capacidade de direito, que são coisas distintas. A restrição imposta à capacidade de exercício tem por escopo a proteção da pessoa, não sua discriminação ou estigma, de sorte que, ainda que a pessoa seja representada ou assistida, conforme sua incapacidade - total ou relativa -, o direito é do curatelado ou tutelado, e não de seu representante ou assistente, respectivamente. É certo que a morte do interditando no curso da ação de interdição acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, visto tratar-se de ação de natureza personalíssima. Isso não quer dizer, contudo, que a ação de prestação de contas ajuizada pelo interditando mediante representação do curador provisório perca objeto e deva ser extinta sem resolução de mérito. Assim, a extinção da ação de interdição em nada prejudica o curso da ação de prestação de contas, pois o direito titularizado pelo interditando passa, com sua morte, a ser do seu espólio. Ademais, conquanto a ação de prestação de contas seja também uma demanda de natureza personalíssima, apenas o é em relação à parte requerida. Portanto, correto o entendimento de ser válida a substituição processual no polo ativo da ação de prestação de contas pelo

espólio do interditando, a teor do art. 43 do CPC/1973, inexistindo, nessa medida, ofensa ao art. 267, IV e IX, do referido diploma legal. **REsp 1.444.677-SP**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORMA PREFERENCIAL DE PAGAMENTO AO CREDOR.

A adjudicação do bem penhorado deve ser assegurada ao legitimado que oferecer preço não inferior ao da avaliação. Com a edição da Lei n. 11.382/2006, que alterou alguns artigos do CPC/1973, a adjudicação (art. 647, I) passou a ser a forma preferencial de satisfação do direito do credor, tornando secundárias as tradicionais formas de expropriação previstas no art. 647 do referido código. Igualmente, o novo CPC também prevê a adjudicação como forma preferencial de satisfação do direito do credor. Conforme preceitua doutrina especializada, a adjudicação pode ser conceituada como "o ato executivo expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado para o exequente ou a outras pessoas a quem a lei confere preferência na aquisição". **REsp 1.505.399-RS**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/4/2016, DJe 12/5/2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MOMENTO PARA REQUERIMENTO DA ADJUDICAÇÃO.

A adjudicação poderá ser requerida após resolvidas as questões relativas à avaliação do bem penhorado e antes de realizada a hasta pública. O limite temporal para requerimento da adjudicação, embora não esteja claro na legislação, consoante doutrina, parece ser o início da hasta pública. Com efeito, a norma prevista no art. 686 do CPC/1973 limita-se a prever que "Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública (...)". Nesse contexto, doutrina entende que "a falta de previsão legal deste momento conclusivo recomenda que o juiz consulte o credor, depois da penhora e da avaliação dos bens, sobre seu interesse na adjudicação. Não havendo manifestação em prazo razoável, segue-se para a alienação em hasta pública". Assim, os legitimados têm direito a realizar a adjudicação do bem a qualquer momento, após resolvidas as questões relativas à avaliação do bem e antes de realizada a hasta pública. Ressalte-se que diante da importância conferida à adjudicação no sistema atual, segundo doutrina, "ainda que expedidos os editais de hasta pública, nada impede a adjudicação pelo exequente ou por qualquer um dos legitimados do art. 685-A, § 2º, do CPC", situação em que o adjudicante ficará obrigado a arcar com as despesas decorrentes de atos que se tornaram desnecessários em razão da sua opção tardia, sendo aplicável o art. 29 do CPC/1973. Esse entendimento visa a assegurar a menor onerosidade da execução, princípio consagrado no sistema processual brasileiro com objetivo de proteger a boa-fé e impedir o abuso de direito do credor que, dispondo de diversos meios igualmente eficazes, escolha meio executivo mais danoso ao executado. **REsp 1.505.399-RS**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/4/2016, DJe 12/5/2016.

DIREITO PENAL. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVO FÚTIL EM HOMÍCIDIO DECORRENTE DA PRÁTICA DE "RACHA".

Não incide a qualificadora de motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP), na hipótese de homicídio supostamente praticado por agente que disputava "racha", quando o



veículo por ele conduzido - em razão de choque com outro automóvel também participante do "racha" - tenha atingido o veículo da vítima, terceiro estranho à disputa automobilística. No caso em análise, o homicídio decorre de um acidente automobilístico, em que não havia nenhuma relação entre o autor do delito e a vítima. A vítima nem era quem praticava o "racha" com o agente do crime. Ela era um terceiro que trafegava por perto naquele momento e que, por um dos azares do destino, viu-se atingido pelo acidente que envolveu o agente do delito. Quando o legislador quis se referir a motivo fútil, fê-lo tendo em mente uma reação desproporcional ou inadequada do agente quando cotejado com a ação ou omissão da vítima; uma situação, portanto, que pressupõe uma relação direta, mesmo que tênue, entre agente e vítima. No caso não há essa relação. Não havia nenhuma relação entre o autor do crime e a vítima. O agente não reagiu a uma ação ou omissão da vítima (um esbarrão na rua, uma fechada de carro, uma negativa a um pedido). Não há aqui motivo fútil, banal, insignificante, diante de um acidente cuja causa foi um comportamento imprudente do agente, comportamento este que não foi resposta à ação ou omissão da vítima. Na verdade, não há nenhum motivo. [HC 307.617-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/4/2016, DJe 16/5/2016.

DIREITO PENAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E A QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL.

É incompatível com o dolo eventual a qualificadora de motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP). Conforme entendimento externado pelo Min. Jorge Mussi, ao tempo que ainda era Desembargador, "os motivos de um crime se determinam em face das condicionantes do impulso criminógeno que influem para formar a intenção de cometer o delito, intenção que, frise-se, não se compatibiliza com o dolo eventual ou indireto, onde não há o elemento volitivo" (TJSC, HC 1998.016445-1, Dj 15/12/1998). Ademais, segundo doutrina, "Não são expressões sinônimas - intenção criminosa e voluntariedade. A vontade do homem aplicada à ação ou inação constitutivas da infração penal é a voluntariedade; a vontade do agente aplicada às conseqüências lesivas do direito é intenção criminosa. Em todas as infrações penais encontram-se voluntariedade. Em todos, porém, não se vislumbra a intenção criminosa. Os crimes em que não se encontra a intenção criminosa são os culposos e os praticados com dolo indireto, não obstante a voluntariedade da ação nas duas modalidades". Destaque-se que, em situações semelhantes, já decidiu desse modo tanto o STJ (REsp 1.277.036-SP, Quinta Turma, DJe 10/10/2014) quanto o STF (HC 111.442-RS, Segunda Turma, DJe 17/9/2012; e HC 95.136, Segunda Turma, DJe 30/3/2011), sendo que a única diferença foi a qualificadora excluída: no caso em análise, a do inciso II, § 2º, do art. 121, já nos referidos precedentes, a do inciso IV do mesmo parágrafo e artigo. [HC 307.617-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/4/2016, DJe 16/5/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO ADOTADA POR JÚRI EM FAVOR DE CORRÉU.

Ocorrido o desmembramento da ação penal que imputava aos coacusados a prática de homicídio doloso tentado decorrente da prática de "racha", a desclassificação em decisão do Tribunal do Júri do crime de homicídio doloso tentado para o delito de lesões corporais graves ocorrida em benefício do corréu (causador direto da colisão da que decorreram os ferimentos suportados pela vítima) é extensível, independentemente de recurso ou nova decisão do Tribunal Popular, a outro corréu

(condutor do outro veículo) investido de igual consciência e vontade de participar da mesma conduta e não responsável direto pelas citadas lesões. Em primeiro lugar, quanto à impossibilidade de se estender a corrêu decisão proferida em sede que não seja recursal, tal questão foi enfrentada pelo STF, por ocasião do julgamento do HC 101.118-MS (Segunda Turma, DJe 26/8/2010), segundo o qual o art. 580 do CPP tem como objetivo dar efetividade, no plano jurídico, à garantia de equidade. Com efeito, essa é a interpretação mais coerente com o espírito da lei. O fato de a decisão cuja extensão se pretende não ser proferida em recurso não inibe que ela seja estendida a corrêu. Do contrário, estaremos permitindo que corrêus em situação idêntica venham a ser julgados de forma diferente, o que não condiz com a garantia da equidade. Ademais, é indiferente o fato de não estarmos diante de decisão conflitante proferida por um mesmo júri, até porque, quando a lei determina estender uma decisão proferida em favor de um corrêu para outro corrêu, a ideia é de que eles não tenham sido submetidos a uma única decisão, a uma decisão simultânea. Nesse contexto, não se vê como permitir que um dos corrêus corra o risco de sofrer reprimenda diversa daquela imposta ao outro corrêu, sem que haja qualquer motivo que diferencie a situação de ambos os denunciados (não é hipótese de participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta). Acrescente-se que não se vê aqui eventual usurpação da competência do Tribunal do Júri, considerando-se que a decisão que se pretende estender ao paciente foi proferida por um Tribunal leigo. **RHC 67.383-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE DADOS E DE CONVERSAS REGISTRADAS NO WHATSAPP. **Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no *whatsapp* presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante.** Realmente, a CF prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial. No caso das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.294/1996 regulamentou o tema. Por sua vez, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu: "Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: (...) V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas." Na mesma linha, a Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, elucidou que: "Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial." No caso, existiu acesso, mesmo sem ordem judicial, aos dados de celular e às conversas de *whatsapp*. Realmente, essa devassa de dados particulares ocasionou violação à intimidade do agente. Isso porque, embora possível o acesso, era necessária a prévia autorização judicial devidamente motivada. Registre-se, na hipótese, que nas conversas mantidas pelo programa *whatsapp* - que é forma de comunicação escrita e imediata entre interlocutores - tem-se efetiva interceptação não autorizada de comunicações. A presente situação é similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso também depende de prévia ordem judicial (HC 315.220-RS, Sexta Turma, DJe 9/10/2015). Atualmente, o celular deixou de



ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Desse modo, sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados e de conversas de *whatsapp* realizada pela polícia em celular apreendido. [RHC 51.531-RO](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, **julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DE RÉU PRESO. Preso o réu durante o curso do prazo da intimação por edital da sentença condenatória, essa intimação fica prejudicada e deve ser efetuada pessoalmente. Isso porque, de acordo com entendimento doutrinário e nos termos do HC 15.481 (Quinta Turma, DJ 10/9/2001), "preso o réu durante o prazo do edital, deverá ser intimado pessoalmente do r. decreto condenatório, na forma do art. 392, inciso I, CPP, restando prejudicada a intimação editalícia". [RHC 45.584/PR](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, **julgado em 3/5/2016, DJe 12/5/2016.**

RECURSOS REPETITIVOS

DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE EM QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 922. A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. A Súmula n. 385 do STJ prevê que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". O fundamento dos precedentes da referida súmula - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (REsp 1.002.985-RS, Segunda Seção, DJe 27/8/2008) -, embora extraídos de ações voltadas contra cadastros restritivos, aplica-se também às ações dirigidas contra supostos credores que efetivaram inscrições irregulares. Ressalte-se, todavia, que isso não quer dizer que o credor não possa responder por algum outro tipo de excesso. A anotação irregular, já havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não enseja, por si só, dano moral. Mas o dano moral pode ter por causa de pedir outras atitudes do suposto credor, independentemente da coexistência de anotações regulares, como a insistência em uma cobrança eventualmente vexatória e indevida, ou o desleixo de cancelar, assim que ciente do erro, a anotação indevida. Portanto, na linha do entendimento consagrado na Súmula n. 385, o mero equívoco em uma das diversas inscrições não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de suprimir a inscrição indevida. [REsp 1.386.424-MG](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, **julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016.**



DIREITO CIVIL. TEMA 938

Recurso especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: **"validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI)."** [REsp 1.599.510-SP](#), [REsp 1.599.511-SP](#), [REsp 1.599.618-SC](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 16/5/2016; e [REsp 1.602.800-DF](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 31/5/2016.

DIREITO CIVIL. TEMA 953

Recurso especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: **"possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes."** [REsp 1.388.972-SC](#) e [REsp 1.593.858-PR](#), Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 18/5/2016.

DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMA 952

Recurso especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: **"validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário."** [REsp 1.568.244-RJ](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18/5/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.002246-8

REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA -
OAB/RR 244-B

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE
RORAIMA.

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO 
OAB/RR 429.

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – AGENTES PENITENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA - RELAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS SERVIDORES AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - PRECEDENTES DO STF - SEGURANÇA PÚBLICA - ATIVIDADE ESSENCIAL - VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE GREVE RELATIVIZADA PELOS FUNDAMENTOS NO CASO CONCRETO - REQUISITOS DA LEI N. 7.783/1989 OBSERVADOS PELA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ESTADO E À SOCIEDADE - DESCONTOS SALARIAIS E PENA PECUNIÁRIA IMPROCEDENTES- LEGALIDADE DA GREVE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de ação declaratória de greve pretendida pelo Estado de Roraima, em face da paralisação deflagrada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários em outubro do ano de 2014. 2. Compete às Justiças Comuns Estaduais e Federal a solução de demanda sobre greve de servidores públicos. Precedentes do STF: MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA. 3. Direito de Greve dos Servidores Cíveis. Aplicação analógica da Lei Geral de Greve n. 7.783/1989. Requisitos legais observados pela Categoria. Reiterados expedientes formalizados pelo Sindicato na tentativa de negociação das reivindicações e melhoria nas condições de trabalho. Inércia estatal que só cessou no dia fatal da data marcada para a paralisação. 4. Solicitação do Governo do Estado ao Ministério da Justiça de apoio da Força Nacional assumiu situação insustentável, revelando as condições precárias das instalações da penitenciária e risco à segurança dos

seus agentes. 5. Vedação de greve à categoria de segurança pública relativizada em face das circunstâncias no caso concreto. Greve que não se demonstrou abusiva. 6. Cabimento de descontos salariais pelos dias de paralisação somente quando a greve é declarada ilegal. "os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho" (Precedentes do STF: MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA). 7. Ação julgada improcedente, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, julgar improcedente a ação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, e o membro do Ministério Público. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Cupello Desembargador – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918369-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377 N

APELADAS: LANY E. G. DOS SANTOS E OUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL –EXECUÇÃO FISCAL –EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO –ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE –AUSÊNCIA DE PROCURADOR NA PASTA FISCAL –DEVER DA PARTE EM ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES DO PROCESSO –INTIMAÇÃO REALIZADA POR SERVIDOR DO CARTÓRIO –ADMISSIBILIDADE –ATO SEM CUNHO DECISÓRIO -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003028-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO –
FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ ALÍRIO RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO 
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL -EXECUÇÃO FISCAL -PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE -SENTENÇA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.
Desembargador Cristóvão Suter.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091801 - 2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO : DR . GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL
OAB/RR Nº 275 – PAPELADOS : V. L.A .BEZERRA – ME E OUTRA 
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO COMPROVADO - PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 174 DO CTN - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF
RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.
Desembargador Cristóvão Suter

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008465 - 4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: GERALDO SANTANA JÚNIOR E DANGELO DA SILVA LEMOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL . ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO 1º APELADO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 307, do CP (FALSA IDENTIDADE) APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.

2. No presente caso, vislumbra - se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação dos apelados no crime em comento, impondo - se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.008465 - 4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator -

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014075 - 3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: APOLIANE OLIVEIRA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - DOSIMETRIA - EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS MOTIVOS DO CRIME, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REDUÇÃO DA PENA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.
Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001191 - 4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALDO DA SILVA BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

PROCESSUAL PENAL - ART. 155, § 4.º, III E IV, DO CP E ART. 244 -B, CAPUT, DO ECA (FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E CONCURSO DE AGENTES CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO FORMAL) - APELAÇÃO MINISTERIAL PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA PENA - BASE - REPRIMENDA SUFICIENTEMENTE DOSADA, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.13.000026 - 9 - BONFIM/RR
APELANTE: HERCULANO SANTOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA -

PENA - BASE REDUZIDA POR SEREM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, FAVORÁVEIS - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em prover, em parte, o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0010.15.001182 - 2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 1º APELADO: WENNES

KELVIS COSTA SOUSA ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA –

OAB/RR Nº 118 2º APELADO: BRENDO DE ALMEIDA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO INDUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.

2. No presente caso, vislumbra - se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo - se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio indubio pro reo. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.001182 - 2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Pú

blico, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator –

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015429 – 0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DERLEY DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COM A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.11.343/06 (PRÁTICA DE CRIME ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE), ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244 - B, DA LEI 8.069/90 (CORRUPÇÃO DE MENORES). MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONSISTENTE EM ENVOLVER ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE QUE DEVE PREVALECER. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO REFERIDO CRIME. TESTEMUNHAS OITIVADAS EM JUÍZO NADA SOUBERAM DIZER ACERCA DO CRIME DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO TAMBÉM PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, EIS QUE TAL SITUAÇÃO CULMINOU EM CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO "NON BIS IN IDEM". SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU PELO CRIME DE RECEPÇÃO POR FALTA DE PROVAS E PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, EIS QUE TAL SITUAÇÃO INCIDIU NA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.11.343/06. APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. A quantidade de droga encontrada, bem como o modo de armazenamento indicam que se destinava ao comércio de entorpecente, não se sustentando a afirmação de que seria somente usuário. 2. Comprovado o envolvimento de menor no crime de tráfico de drogas, a causa de aumento de pena descrita no art. 40 , da Lei 11.343 " /06 prevalece sobre o crime autônomo previsto no art. 244 - B do Estatuto Menorista, em face do princípio da especialidade. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.015429 - 0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância parcial com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator -

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0047.14.000459 – 0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: LUIZ PEREIRA DE SOUZA E JOÃO XAVIER
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR:DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA RETRATADA EM JUÍZO - INVIABILIDADE DA ATENUANTE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA (TIO DA VÍTIMA) - CRIME CONTINUADO - ABSOLVIÇÕES INCABÍVEIS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO-AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DOSIMETRIA – PENAS - BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO - READEQUAÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Confissão espontânea inviabilizada, porque retratada em juízo e não constituiu o fundamento para a condenação. 2. O réu, tio da vítima, a quem depositava confiança e atribuía segurança, merece pena mais severa. Aplicação do art. 226, II, do CP. 3. A prática, em mais de uma oportunidade, de ato libidinoso com a vítima, configura a continuidade delitiva. 4. Materialidades e autorias dos delitos de estupro e posse irregular de arma de fogo de uso permitido suficientemente comprovadas na instrução criminal. 5. O fato de a arma estar desmuniada é irrelevante para a responsabilização dos acusados pelo delito de posse irregular da arma de fogo de uso permitido. 6. Readequação das penas - bases diante da fixação muito acima do mínimo legal. 7. Apelos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator. Presenças : Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.103068 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÉDIO CAMILO LOPES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR:DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (CP, ART. 121, § 2.º, I E IV, C/C O ART. 14, II) - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO JÚRI

- IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA À SOBERANIA DO VEREDICTO - DOSIMETRIA – PENA - BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE- READEQUAÇÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO - CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.
Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0010.15.017874 – 6 -BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: RUDNEI DE SOUZA VIANA E DIEGO LIMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR . RONNIE GABRIEL GARCIA 
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

DIREITO PENAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - APELAÇÃO MINISTERIAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA – DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - CRIME CONSUMADO - RECURSO PROVIDO - APELO DA DEFESA - DOSIMETRIA – PENA - BASE - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO A UM DOS ELEMENTOS DO ART. 59 DO CP - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em dar provimento integral à apelação interposta pela acusação e, em parte, ao apelo da defesa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096926-2 -BOA VISTA/RR
APELANTE: ARON JOHN DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO 
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 121, § 2.º, III E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE- REJEIÇÃO – MÉRITO - DOSIMETRIA – PENA - BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA -UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE GENÉRICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O TIPO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA - ALTERAÇÃO DO PATAMAR - DESCABIMENTO - LONGO ITERCRIMINIS PERCORRIDO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - RÉU FORAGIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Revisora), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.0096745 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: PATRICK FERNANDES NOVAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 180, § 1º (RECEPTAÇÃO QUALIFICADA).
INSURGÊNCIA

DEFENSIVA FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS BEM PROVADAS. RÉU ADQUIRIU DUAS MOTOCICLETAS, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL POR QUANTIA BEM ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CULPABILIDADE", DIZ RESPEITO AO GRAU DE CENSURABILIDADE DA CONDUTA E NÃO A CULPABILIDADE NORMATIVA QUE JÁ É INERENTE AO TIPO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, TÃO SOMENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE QUE PASSA A SER DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, A QUAL ÉTORNADA EM DEFINITIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATENUANTES OU AGRAVANTES, BEM COMO DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA. MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.09.009674-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias dia do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello-Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.094834-0 -BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – FISCAL

APELADO: VALTECIR LOPES TRAJANO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA -REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO .

1. Prévia intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível; 2. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso ; 3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal; 4. Unânime. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016. Desembargador Cristóvão Suter.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0010.14.004641-7 -BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO E JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO APELADO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS, INCLUSIVE PELA CONFISSÃO DOS AUTORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIDO. REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA EM 1/3 E NÃO EM 2/5 NA TERCEIRA FASE, NO CRIME DE ROUBO. SÚMULA 443 DO STJ. SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.004641-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.
Des. MAURO CAMPELLO Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000308-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VAGNILSON CUSTÓDIO DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL-ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, CAPUT, DA LEI N.º 8.069/90) - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL -REVELIA DECRETADA INDEVIDAMENTE -AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL -VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -PRELIMINAR ACOLHIDA -PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO ACUSADO -MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em acolher a preliminar de nulidade absoluta do processo, a partir da decisão que decretou a revelia do réu, ficando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA –Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138138-9 -BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR:
DES. MAURO CAMPELLO



DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta em favor de Francisca da Silva Santos, por meio da Defensoria Pública Estadual, em face da r. Sentença de fls. 386/391, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal Residual Comarca de Boa Vista - RR, que a condenou pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), aplicando-lhe uma pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. Não houve recurso por parte da acusação, conforme certidão de fl. 417. Antes de apresentar suas razões recursais, a apelante peticionou às fls. 425/426, em 27/04/2016, requerendo a extinção do feito pelo advento da prescrição. Em parecer ministerial de fls. 433/437, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva (retroativa) da apelante, bem como pelo efeito extensivo ao corréu Osmar Bandeira dos Santos. É o relatório. **DECIDO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO** Por ser matéria de ordem pública, cujo reconhecimento é cabível em qualquer fase ou grau de jurisdição, impõe-se a análise da prescrição. Como cediço, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade prevista no Estatuto Penal, afeta à perda do direito do Estado em punir ou executar a punição já imposta, em face do decurso de tempo. In casu, a denúncia foi oferecida em 13/11/2008 e a sentença condenatória foi publicada em 11/04/2014, conforme certidão de fl. 392, ocasionando um lapso temporal de quase 06 (seis) anos. Como bem colocado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Estadual (24/04/2014 -fls. 393) e considerando que a pena imposta na sentença foi de 01 (um) ano de reclusão, impõe-se a aplicação do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, o que evidencia, portanto, a ocorrência da prescrição retroativa, nos moldes previstos no art. 109, V, c/c art. 110 § 1º, ambos do Código Penal." Ademais, estando o corréu Osmar Bandeira dos Santos em situação idêntica a da apelante, inclusive tendo sido condenado à mesma pena (um ano de reclusão), com trânsito em julgado ocorrido em 14/10/2014 e para o Ministério Público Estadual em 11/06/2014, tudo cf. certidão de fl. 417, impõe-se ao mesmo a extensão dos efeitos desta decisão. Diante de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, acolho o pedido de extinção do feito para declarar prescrita pretensão punitiva estatal, ante a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, em relação à apelante Francisca da Silva Santos e, extensivamente, ao corréu Osmar Bandeira dos Santos. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista, 03 de junho de 2016. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915464- 2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL –
OAB/RR Nº 275
APELADOS: WALDEMIR CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A REFORMA DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

"Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa." (STJ, AgRg no REsp: 1478145 RN 2014/0217938 - 9, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 26/11/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016. Desembargador Cristóvão Suter.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0010.15.005145 – 5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: R. DA C.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA :

APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06) - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA AMPARAR A EXISTÊNCIA DE TRÁFICO – TESE ACATADA - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE PARA LIBERDADE ASSISTIDA - POSSIBILIDADE (ART. 118, § 2.º, ECA) - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000147- 5

APELANTE: MÁRIO SÉRGIO DINIZ BATISTOTE ALEX SOUZA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI – ART IGO 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV E ARTIGO 148, § 2.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DOIS APELANTES - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE, MANTENDO - SE A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JÚRI, REFORMANDO - SE, PORÉM, A DOSIMETRIA EMPREGADA NA INSTÂNCIA 'A QUO' - PROCEDÊNCIA INTEGRAL EM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELANTE, O QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA.

1. O êxito do apelo interposto com fundamento o no art. 593, III, 'd', do código de processo penal exige demonstração de que a opção feita pelos jurados não conta com nenhum apoio nos elementos de prova produzidos ao longo da investigação e da instrução do feito, o que não ocorre no caso concreto. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a decisão dos jurados em relação ao primeiro réu, eis que não caracterizada a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, cabendo, porém, ser promovido ajuste na dosimetria adotada na sentença. 3. Em relação ao segundo acusado, deve ser dado provimento ao apelo para que seja o referido réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, por ausência de provas a sustentarem o veredicto popular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em DISSONÂNCIA COM O PARQUET, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, MANTENDO A CONDENAÇÃO E REFORMANDO A DOSIMETRIA E DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, PARA SUBMETTER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 07 dias do mês de junho de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010974 – 10 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: D.G.DA S.E R.N.F.DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - FRACIONAMENTO DA MULTA EM 06 (SEIS) PARCELAS MENSAS - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA DOS APELANTES - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000303 - 4- BONFIM/RR
APELANTES: NILO MENDES MARCOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

PELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRÊS RÉUS. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXAME COMUM DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.12.000303 - 4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher a preliminar ministerial de nulidade da sentença, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.13.000273- 7 - BONFIM/RR
APELANTE: SERTANA BATISTA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DSGRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 240 , CAPUT, DO ECA - FILMAGEM DE CENA DE SEXO ENVOLVENDO ADOLESCENTE - GRAVAÇÃO REALIZADA POR CASAL DE NAMORADOS - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE DOLO. DISPONIBILIZAÇÃO DO VÍDEO POR MEIO ELETRÔNICO (CELULAR) EFETUADA POR TERCEIROS. A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.13.000273 - 7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002477- 9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ

AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELATOR: DES.MOZARILDO CAVALCANTI



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA – PEDIDO ALTERNATIVO – APRESENTAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR PARA EMISSÃO DE LAUDO E INDICAÇÃO DE TRATAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000064 - 3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRIVILEGIADO TENTADO (CP, ART. 155, § 2.º, C/C O ART. 14, II) - DOSIMETRIA – PENA - BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM

RELAÇÃO AO MOTIVO DO CRIME - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA -
APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000164 - 6 - BONFIM/RR

APELANTE: ALTEMAR PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO : DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. ARTIGO 109, V DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE - SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP). RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090 09 000164 - 6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello Desembargador Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.015100- 8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RAZÃO PARCIAL AO APELO. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EQUIVOCADAMENTE NEGATIVADAS. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.01.015100-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância parcial com o Ministério Público, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.001861-6-BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL -LIVRAMENTO CONDICIONAL - CONCESSÃO-LAUDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO AUSENTE - DESNECESSIDADE - DECISÃO QUE CONSIDEROU LAPSO TEMPORAL DA PENA CUMPRIDA, O COM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO E O PARECER FAVORÁVEL DO CONSELHO PENITENCIÁRIO - BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM OS OBJETIVOS DA PENA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.13.001861-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 07 de junho de 2016. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006919-2-BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO RODRIGUES GOMES JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), AINDA QUE REALIZADA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO-DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA-Relator.

.....

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000.16.000687-0-BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: CARLOS MANDUCA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -PRONÚNCIA -HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I (MOTIVO TORPE) E III (MEIO CRUEL) - PLEITO MINISTERIAL PARA REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PARA INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO DO ART. 384 DO CPP - PLEITO MINISTERIAL PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE FICOU QUASE 03 (TRÊS) ANOS PRESO CAUTELARMENTE AGUARDANDO A PRONÚNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE DECLAROU O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM VIRTUDE DA TRANSGRESSÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AINDA QUE EM CRIME DE NATUREZA GRAVE - MITIGAÇÃO DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, BEM COMO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, RETORNANDO O PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPEITANDO O RITO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Súmula n° 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". No entanto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o aludido enunciado sumular deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, razão pela qual deve ser afastado, na espécie. 2. Diante das circunstâncias apuradas nos autos, determino a anulação da sentença de pronúncia, bem como de todos os atos processuais, retornando a correr o processo a partir das alegações

finalis do Ministério Público para que assim haja a correta aplicação do rito processual nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000 16 000687-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado, para determinar a anulação da sentença de pronúncia, para que seja observado o rito do art. 384 do CPP. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (jugador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello Des. Relator.

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 15 002409-9

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR Nº 377-N

EMBARGADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE SÚMULA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA AFASTADA EM DECORRÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4º DA LEI 40 e §4.º, CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700233-4-BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JAIRO FERREIRA GALO DE MORAES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO COMPANHEIRISMO E DA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR DO ESPÓLIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Ainda que seja possível a substituição processual em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o Órgão Ministerial não se desincumbiu de comprovar que o Apelado era efetivamente companheiro da falecida e/ou se encontrava na qualidade de administrador do espólio da Requerida 2. Não é o administrador do espólio o sucessor da falecida, mas sim o espólio, representado por seu administrador, provisório ou inventariante nomeado. 3. Recurso conhecido e desprovido, em dissonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.12.000199-6 -BONFIM/RR

APELANTE: ORLANDO RODOLFO TOMÉ

DEFENSOR PÚBLICO: DR.JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CP). E CURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFORME PREVÊ O ART. 2º DO PROVIMENTO/CGJ Nº008/2010. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA BASTANTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. EXCESSIVA MAJORAÇÃO DA PENA. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DIMINUIÇÃO EM 1/3, CONFORME PREVÊ O ART. 14, CAPUT, CPB. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 6 ANOS, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 387, IV, CPP. REFERE-SE A PREJUÍZOS PATRIMONIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DO OFENDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.12.000199-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000176-4 - BONFIM/RR
APELANTE: SILVESTRE MACHADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INUFICIÊNCIA DE PROVAS - POSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FRACO - AUTORIA DUVIDOSA - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA CONDENATÓRIA EFORMADA - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para **ABSOLVER O RÉU** nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 14 de junho de 2016. **DES. MAURO CAMPELLO –Relator.**

.....

PELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.013181-5 -BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS BRITO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADA: MARIA OLÍVIA DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA – OAB/RR Nº 179-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES



EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO – DISPENSA DA LEI DO JUIZADO –

AUTOS REDISTRIBUÍDOS PARA JUSTIÇA COMUM – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ERRO NO PROCEDIMENTO - SENTENÇA ANULADA – APELO PROVIDO.

1. O juízo determinou a suspensão do feito em virtude de que o signatário do contrato que se buscava a cobrança havia falecido, determinando o apensamento desta demanda aos autos do inventário, ao passo que foram redistribuídos os autos no sistema da comarca (SISCOM), da Vara do Juizado para a Vara Cível. 2. O magistrado de piso não observou tal modificação no momento de sentenciar, pois dispensou o relatório nos termos da Lei dos Juizados Especiais, o que caracteriza erro no procedimento. 3. Rezava o artigo 458, do Código de Processo Civil de 1973, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. 4. A dispensa do relatório não atende ao comando do dispositivo supramencionado. 5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator. Participaram da Sessão de Julgamento a Desembargadora Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), o Desembargador Jefferson Fernandes (Relator) e o Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o ilustre membro do Ministério Público Estadual. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove de junho de dois mil de dezesseis. Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000340-0 -BONFIM/RR

APELANTE: BONÁRIO GABRIEL

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO INCIDENTALMENTE RECONHECIDA PELO CUSTOS LEGIS, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONCURSO DE CRIMES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SOBRE CADA CRIME ISOLADAMENTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXTINTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.10.000340-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, julgar extinta a pretensão punitiva estatal, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de

Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPHELLO Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.13.000272-9 -BONFIM/RR
APELANTE: LUIZ ROBERTO SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR.JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPHELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, C/C. O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO QUE ABUSOU DE VÍTIMA MENOR, A QUAL É AO MESMO TEMPO SUA FILHA E NETA (FRUTO DA GRAVIDEZ DE OUTRA FILHA). PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E CORROBORADA POR OUTRAS TESTEMUNHAS (ESPOSA E FILHAS DO ACUSADO). LAUDO DO CONSELHO TUTELAR CONFIRMANDO OS FATOS. PROVA PERICIAL ATESTANDO O ABUSO SEXUAL DA MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. PENA-BASE FIXADA CORRETAMENTE. SEIS CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. LAPSO TEMPORAL DE UM ANO ENTRE OS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA CONTINUIDADE, SOB PENA DE SE RECONHECER O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, EM PREJUÍZO DO ACUSADO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MAS COM A MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.13.000272-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em parcial consonância com o parecer ministerial, prover parcialmente o apelo, mas sem redimensionar a pena imposta, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPHELLO Relator.

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.092560-3-BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPHELLO



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. APONTADA OMISSÃO. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA AUDIOVISUAL. SESSÃO DE

JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº0010.04.092560-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher os embargos declaratórios, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO Relator.

.....

PELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093133-8 -BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL.

APELADOS: DAMIÃO LOPES SÁ E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DRA.TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Desembargador - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.07.006662-7 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: JOSENILTON BARBOSA NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I, II, IV E V) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03), EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA –Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019424-8 -BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON SILVA REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, II, DO CP - CULPABILIDADE - CONSIDERAÇÃO VAGA E GENÉRICA - PERSONALIDADE DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE ALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - MOTIVOS INERENTES AO TIPO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL - CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE - DOSIMETRIA - PENA-BASE - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019424-8 -BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON SILVA REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, II, DO CP – CULPABILIDADE - CONSIDERAÇÃO VAGA E GENÉRICA - PERSONALIDADE DO RÉU -

IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - MOTIVOS INERENTES AO TIPO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL - CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE - DOSIMETRIA – PENA - BASE - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.07.006662 - 7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSENILTON BARBOSA NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I, II, IV E V) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03), EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000940-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILSON DIEGO PAIVA DE MEDEIROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTS. 14, CAPUT, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE

PRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA FULCRAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES. SENTENÇA SILENTE NESTE PONTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NA SEGUNDA FASE, POR APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. OFENSA À SÚMULA 231 DO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA LEVANTADA PELO PARQUET GRADUADO ACOLHIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.000940-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher a preliminar ministerial para declarar a nulidade da sentença, julgando prejudicado o exame do mérito recursal. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010064-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIDIANO DUARTE DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART, 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C.C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. AFASTADA A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÕES CORPORAIS - APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS - VEREDICTO MANTIDO -- DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA EM 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO, OU SEJA, SEIS ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - READEQUAÇÃO - NOVA DOSIMETRIA DA PENA BASE FIXANDO - A EM QUATORZE ANOS DE RECLUSÃO, APLICANDO O PATAMAR MÍNIMO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (1/3), CONSIDERANDO - SE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. AFINAL, FIXANDO-SE A PENA DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONANCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 010064-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria

de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000758-9–ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Vanderlei Oliveira, em favor de LEONARDO PEREIRA DA SILVA, preso preventivamente pela suposta prática delitiva prevista nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Alega a impetrante, em síntese, que o decreto preventivo seria desprovido de fundamentação idônea, porquanto "(...) não menciona ato de traficância ou envolvimento do ora paciente, apenas lisa o seu nome, menciona de maneira vaga suposta existência de indícios, para finalmente decretar a custódia do ora paciente e outros."

[...]

Pelo exposto, estando configurado o alegado constrangimento ilegal, DEFIRO A LIMINAR para determinar o relaxamento da prisão do paciente, até o julgamento final deste writ. Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo de por outro motivo deva permanecer preso. Comunique-se com urgência ao Juízo de origem. Boa Vista, 20 de junho de 2016. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

[Leia mais](#)

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190887-2 -BOA VISTA/RR
APELANTE: GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121 §2º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - REDUÇÃO DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - TENTATIVA - ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL - PENA REDUZIDA EM UM TERÇO - QUANTUM REDUTOR CORRESPONDENTE AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RÉU QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO - REDMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Leonardo Cupello (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 21 de junho de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.08.010967-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ISEQUIEL VERAS BARROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO A PENA DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA-DIAS) MULTA. ARTIGO 168, CAPUT, DO CP. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, V, DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0030 08 010967-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Desembargador Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133453-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÉRIKO MARCELDA SILVA MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - PLEITO ANULATÓRIO - VEREDITO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ACATADA UMA DAS

VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - POSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO CONDIZENTE COM A DECISÃO DOS JURADOS - SOBREANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - ART. 65, I DO CÓDIGO PENAL - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO CONHECIDO - PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Elaine Bianchi - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ- RR, em 21 de junho de 2016. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094123-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BENEDITO DOURADO OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - DEFORMIDADE PERMANENTE (CP, ART. 129, § 2.º, IV) - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR VÍCIO NA QUESITAÇÃO - AFASTADAS - MÉRITO - EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR - PRESCINDIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA (CPP, ART. 168, § 3.º) - DOSIMETRIA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em afastar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento à apelação, corrigindo erro material na sentença, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de junho de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Ordinárias

<p>13.303 de 307.6.2016 Publicada no DOU de 1º.7.2016</p>	<p>Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mensagem de veto</p>
<p>13.302 de 27.6.2016 Publicada no DOU de 28.6.2016</p>	<p>Reajusta a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplina o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores. Mensagem de veto</p>
<p>13.301, de 27.6.2016 Publicada no DOU de 28.6.2016</p>	<p>Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Mensagem de veto</p>
<p>13.300, de 23.6.2016 Publicada no DOU de 24.6.2016</p>	<p>Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.</p>
<p>13.299, de 21.6.2016 Publicada no DOU de 22.6.2016</p>	<p>Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e a Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>13.298, de 20.6.2016 Publicada no DOU de 21.6.2016</p>	<p>Estabelece a reincorporação pela União dos trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.</p>
<p>13.297, de 16.6.2016 Publicada no DOU de 17.6.2016</p>	<p>Altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário.</p>
<p>13.296, de 16.6.2016</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do</p>

Publicada no DOU de 17.6.2016	Desenvolvimento Social e Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica.
13.295, de 14.6.2016 Publicada no DOU de 15.6.2016	Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Mensagem de veto

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2016-leis-ordinarias#content>.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA

Leis Ordinárias

LEI Nº 1062, DE 10 DE JUNHO DE 2016.	Reajusta os valores constantes dos Anexos I a VII, da Lei nº 153, de 01 de outubro de 1996, e suas alterações, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima.
LEI Nº 1061, DE 13 DE JUNHO DE 2016.	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima, Crédito Especial, no valor global de R\$ 2.384.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil reais), para os fins que especifica.
LEI Nº 1059, DE 06 DE JUNHO DE 2016.	Autoriza a criação do Programa de Treinamento de Segurança contra incêndio e controle de pânico nas escolas públicas do Estado de Roraima, e dá outras providências.

Fonte: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>.

